

TC 012.368/2012-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Félix do Tocantins/TO

Responsável: Isamar Moraes Ribeiro (CPF: 291.773.321-72), ex-prefeito de São Félix do Tocantins/TO

Co-Responsável: Método Construtora Ltda. (CNPJ: 03.384.170/0001-05)

Proposta: citação inicial

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Isamar Moraes Ribeiro, ex-prefeito do Município de São Félix do Tocantins/TO, em razão da execução parcial do objeto do Convênio nº 779/99 (Siafi: 388554), celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de São Félix do Tocantins/TO, no valor original de R\$ 40.000,00 (Concedente) e R\$ 2.870,30 (Conveniente), objetivando a construção de 33 módulos sanitários na sede daquele município, com vigência incidente no período de 20/01/2000 a 07/07/2001.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas Cláusulas Terceira – DOS RECURSOS FINANCEIROS e Quarta – DA CONTRAPARTIDA, foram previstos R\$ 42.870,30 para a execução do objeto, dos quais R\$ 40.000,00 foram repassados pelo concedente e R\$ 2.870,30 corresponderam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2000OB002715, de 08/05/2000, no valor de R\$ 40.000,00. Os recursos foram creditados na conta específica em 11/05/2000, tomando por base o período considerado para efeito de cálculo dos acréscimos legais, conforme Demonstrativo de Débito de p. 284, peças 1 e 346. O extrato da conta específica do convênio não consta dos presentes autos, razão pela qual é mister que seja solicitada ao Banco do Brasil S.A. em Palmas/TO mediante diligência.

4. O convênio em comento fora assinado em 30 de dezembro de 1999 (peça 1, ps. 23/35). O mesmo teve sua prorrogação estendida até a data de 07/07/2001, conforme 1º termo “ex officio” de prorrogação de vigência de convênio por atraso na liberação de recursos (peça 1, p. 43).

5. Em 16/08/2001, a Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins encaminhou o Ofício/SECAD/SECON/TO/FNS nº 442/2001 (peça 1, p. 45/47) ao, então, prefeito Isamar Moraes Ribeiro, notificando-o a apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias a documentação referente ao convênio em comento ou a devolução dos recursos repassados correspondente, já que o mesmo não tinha ainda, até aquela data, apresentado a respectiva prestação de contas.

6. Em 07/01/2002, aquele gestor municipal encaminhou à Funasa a prestação de contas relativa ao Convênio nº 779/1999 (peça 1, ps. 49 e 51/151), complementada pela peça 1, ps. 224/240, sem a apresentação do extrato bancário específico da conta-corrente do convênio correspondente, conforme previa o art. 28, inciso VII, da IN nº 01/STN, de 15/01/1997, razão pela qual há a necessidade de diligência ao banco do Brasil S.A. em Palmas/TO para que esta encaminhe à SECEX/TO o respectivo extrato.

7. A Coordenação Regional da Funasa em Tocantins emitiu Relatório de Visita Técnica Final (peça 1, 160/168), em 04/07/2003, onde consta a relação dos serviços não executados ou não

aceitos, alínea “c” (peça 1, p. 168), correspondendo ao valor passível de devolução de R\$ 16.458,74, corroborado pelo Parecer Técnico, à peça 1, ps. 170/172, e pelo Parecer nº 065/2003 (peça 1, p. 188/192), datado de 28/07/2003.

8. Em razão do parecer acima citado, o Núcleo Estadual/TO do Fundo Nacional de Saúde/MS enviou o Ofício/MS/FNS/DICON/TO nº 413/2003 (peça 1, p. 186), solicitando ao senhor Isamar Moraes Ribeiro o encaminhamento e/ou justificativas em relação aos itens apontados naquele parecer técnico, informando que o não atendimento àquela solicitação implicaria na recomendação de abertura de processo de Tomada de Contas Especial, conforme disposto no art. 84 do Decreto-Lei nº 200, de 25/05/67, e art. 148 do Decreto nº 93.872, de 23.12.86.

9. O Núcleo Estadual no Tocantins/FNS/MS encaminhou o Ofício/SECAD/DICON/MS/TO nº 177/2004 (peça 1, p. 216), de 15/03/2004, ao senhor Isamar Moraes Ribeiro para informar que, após esgotado o prazo concedido, sobre a inclusão do município de São Félix do Tocantins/TO na situação de inadimplente, em cumprimento à Instrução Normativa disciplinadora de Convênios, bem como o encaminhamento do processo administrativo relativo ao convênio em comento para instauração de Tomada de Contas Especial, em atendimento ao § 4º, art. 31, da IN/STN nº 01, de 15/01/1997.

10. Tal providência fora tomada (instauração de TCE), conforme Ofício/SECAD/DICON/MS/TO nº 178/2004 (peça 1, p. 218), de 15/03/2004, encaminhado ao Coordenador Regional da Funasa/TO.

11. O Núcleo Estadual em Tocantins/FNS/MS, através do Despacho/SECAD/DICON/MS/TO nº 35/04 (peça 1, p. 244) de 01/04/2004, remete o processo nº 25100.010046/99-71 da Prefeitura Municipal de São Félix do Tocantins/TO à Coordenação Regional/FNS/TO, solicitando uma nova vistoria técnica, conforme solicitação expressa no Ofício s/nº (peça 1, p. 242), de 30/03/2004.

12. Com o intuito de atender à solicitação acima mencionada, fora solicitado à Caixa Econômica Federal que emitisse o Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras, o que veio a ser realizado conforme peça 1, ps. 248/252, acompanhado de levantamento fotográfico (peça 1, os. 256/266), com a conclusão de que foi executado 56,47% do objeto do convênio em lide, correspondendo ao valor de R\$ 24.582,17.

13. Em 02/05/2005, o Núcleo Estadual do Tocantins/MS enviou os Ofícios MS/SE/SECAD/DICON nºs 190 e 191 (peça 1, ps. 274 e 276) ao, então, prefeito de São Félix do Tocantins/TO, senhor Jânio da Silva Mendonça, e ao ex-prefeito Ismar Moraes Ribeiro, respectivamente, encaminhando, em anexo, cópia do Parecer Técnico nº 20/2005 (peça 1, os. 278/282), para conhecimento e adoção de providências, ao tempo em que notificou-os da restituição dos recursos impugnados, constantes daquele parecer técnico, bem como informaram-lhes que o não atendimento no prazo previamente fixado implicaria na inscrição do Município de São Félix do Tocantins/TO em situação de inadimplência no SIAFI e recomendação de abertura de processo de Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao disposto no art. 84 do Decreto-Lei nº 200, de 25/05/1967, e no art. 148 do Decreto nº 93.872, de 23/12/1986.

14. A medida acima anunciada pelo Núcleo Estadual do Tocantins/MS fora levada a cabo conforme informação constante do Ofício nº 196/GAB/ASGAB/CORETO/TO (peça 1, p. 298), de 21/03/2006 encaminhado ao, então, prefeito de São Félix do Tocantins/TO, senhor Jânio Silva de Mendonça.

15. Em resposta ao ofício acima, o senhor Jânio Silva de Mendonça solicitou à Funasa que desse prosseguimento aos procedimentos relativos à instauração da TCE, enquanto aquela municipalidade ultimava as ações que a situação exigia.

16. A Coordenação Regional da Funasa em Tocantins emitiu o Parecer Financeiro nº 18/2006 (peça 1, ps. 305/308), de 18/04/2006, concluindo pela impugnação do valor de R\$ 18.948,68 referente à glosa apresentada no Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras – CEF/GIDUR (peça 1,

ps. 248/252), de 27/10/2004, pela não execução total da meta do convênio em questão, no percentual de 43,53%, sendo R\$ 18.288,13 em valor original e R\$ 660,55 relativo aos rendimentos auferidos com a aplicação no mercado financeiro.

17. Em razão desse parecer, a Funasa/TO enviou o Ofício nº 343 e 344/06/GAB/COORD/EQ. DE CONVÊNIO/CORETO (peça 1, ps. 318 e 319), de 24/04/2006, respectivamente, aos senhores Jânio Silva de Mendonça e Isamar Moraes Ribeiro, encaminhando-lhes cópia do Parecer nº 18/2006, ao tempo em que lhes comunicou a competente instauração do processo de Tomada de Contas Especial, em cumprimento às normas pertinentes à matéria.

18. Em 08/05/2006, a Funasa/TO remete ao senhor Isamar Moraes Ribeiro o Ofício nº 370/ASGAB/GAB/CORE/TO (peça 1, ps. 342/344), reiterado pela Notificação nº 02/TCE-PORTARIA Nº 59/2006 (peça 1, p. 392), para lhe notificar a respeito do recolhimento à Fundação Nacional de Saúde do valor que lhe era devido, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentação de alegações de defesa, sob pena de remessa do respectivo processo de TCE a este Tribunal.

19. A Funasa/TO emitiu o Relatório Final de Tomada de Contas Especial (peça 2, ps. 42/47), de 05/09/2008, concluindo pela imputação de débito ao senhor Isamar Moraes Ribeiro, no valor corrigido até 21/11/2006 de R\$ 53.819,71, sugerindo o encaminhamento do processo de TCE à AUDITORIA/CGAUD/PRESI/FUNASA, para fins de revisão e certificação dos procedimentos adotados e posterior envio à Secretaria Federal de Controle Interno e ao TCU.

20. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria nº 225077/2012 (peça 2, ps. 69/70), concluindo que o senhor Isamar Moraes Ribeiro encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 53.819,71, conforme descrito no item 6 do mesmo relatório. Em concordância com tal relatório, foram emitidos o Certificado de Auditoria nº 225077/2012 (peça 2, p. 71), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 225077/2012 (peça 2, p. 72) e Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 73).

EXAME TÉCNICO

21. Originalmente, o Plano de Trabalho (peça 1, ps. 5/9), parte integrante do instrumento convenial em questão (Cláusula Primeira – DO OBJETO, peça 1, p. 23), previa a construção de 33 módulos sanitários na sede do município de São Félix do Tocantins/TO, a qual visava à erradicação do uso de instalações sanitárias inadequadas do tipo "privadas rústicas", buscando uma melhoria nas condições de higiene e saúde da população-alvo do projeto.

22. O gestor responsável pela aplicação dos recursos em comento afirmara que teria construído integralmente os 33 (trinta e três) módulos sanitários, em condições de uso pelos munícipes beneficiários, conforme peças constantes da prestação de contas do convênio em tela por ele apresentada (peça 1, ps. 53, 57), se não fossem as constatações das irregularidades levadas a cabo nas fiscalizações realizadas pelos controles internos.

23. De acordo com o Relatório de Visita Técnica Final (peça 1, ps. 160/168), executada em 04/07/2003, foram verificados serviços não executados ou executados em desacordo com o projeto e especificações constantes do Plano de Trabalho aprovado, quais sejam, de uma maneira geral, os quais resultaram no valor passível de devolução de R\$ 16.458,74: chapisco, reboco e pintura de paredes externas; barra lisa e pintura interna; pintura de esquadrias; lavatório de louça; piso liso; passeio de proteção; limpeza final; laje do sumidoro; passeio de proteção.

24. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, através da GIDUR/REDUR/PM, realizou vistoria e avaliação do estágio da obra, objeto do Convênio nº 779/99, em 27/09/2004, o que resultou no relatório de peça 1, ps. 248/266, com a conclusão de que fora executado 56,47% da obra prevista em tela, correspondendo ao valor de R\$ 24.582,17, incluindo os valores da concedente, conveniente e rendimento auferido na aplicação em mercado financeiro. Ou seja, consoante parecer daquele órgão, a

quantia a ser imputada ao ex-gestor em epígrafe, para efeito de ressarcimento é de R\$ 17.412,00 (43,53% de R\$ 40.000,00).

25. Frisa-se que, para execução do objeto do convênio em lide, o senhor Isamar Moraes Ribeiro (CPF: 291.773.321-72) contratou a empresa Método Construtora Ltda. (CNPJ: 03.384.170/0001-05), peça 1, ps. 130/134, a qual deverá ser co-responsabilizada pelos danos financeiros causados ao Erário federal, no valor de R\$ 17.412,00, com as acréscimos legais calculados a partir de 11/05/2000.

26. Tomando-se por base a prestação de contas dos recursos em comento apresentada pelo senhor Isamar Moraes Ribeiro (CPF: 291.773.321-72), peça 1, ps. 49 e 51/151, complementada pela peça 1, ps. 224/240, verificou-se a ausência do extrato bancário específico da conta-corrente do convênio correspondente, em desacordo com o previsto no art. 28, inciso VII, da IN nº 01/STN, de 15/01/1997.

CONCLUSÃO

27. Considerando as constatações de irregularidades na execução do Convênio nº 779/99, descritas nos itens 21 a 26 desta instrução, é mister que este Tribunal tome as seguintes providências necessárias ao saneamento deste processo, ao exercício do contraditório pelos responsáveis ou ao cumprimento de objetivos específicos, inerentes à situação concreta:

27.1 Com vistas ao saneamento da questão tratada no item 26 da seção “Exame Técnico”, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência ao Banco do Brasil S.A. em Palmas/TO, para que encaminhe a esta Secretaria cópia do extrato bancário da conta específica do Convênio nº 779/99, celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de São Félix do Tocantins, Agência nº 1117-7, Conta-Corrente nº 9138-3;

27.2 O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Isamar Moraes Ribeiro (CPF: 291.773.321-72), ex-prefeito do Município de São Félix do Tocantins/TO e da empresa Método Construtora Ltda. (CNPJ: 03.384.170/0001-05) e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 24 e 25).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Banco do Brasil S.A. em Palmas/TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência do respectivo ofício, encaminhe a esta Secretaria cópia do extrato bancário da conta específica do Convênio nº 779/99, celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de São Félix do Tocantins, Agência nº 1117-7, Conta-Corrente nº 9138-3;

b) realizar a citação solidária do Sr. Isamar Moraes Ribeiro (CPF: 291.773.321-72), ex-prefeito de São Félix do Tocantins, e da empresa Método Construtora Ltda. (CNPJ: 03.384.170/0001-05), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde/MS a quantia de R\$ 17.412,00 (dezesete mil, quatrocentos e doze reais), atualizada monetariamente a partir da data de 11/05/2000 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

b.1) Irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 779/99: serviços não executados ou executados em desacordo com o projeto e especificações constantes do Plano de



Trabalho aprovado, quais sejam: chapisco, reboco e pintura de paredes externas; barra lisa e pintura interna; pintura de esquadrias; lavatório de louça; piso liso; passeio de proteção; limpeza final; laje do sumidoro; passeio de proteção;

b.2) **Atos impugnados:** consecução parcial do Convênio nº 779/99, cujo objetivo era construção de 33 módulos sanitários na sede do município de São Félix do Tocantins/TO;

b.3) **Dispositivos violados:** Cláusula Primeira – DO OBJETO (Convênio nº 779/99) e Instrução Normativa/STN nº 001, de 15/01/1997

c) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX/TO, em 08 de agosto de 2012.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – Mat. 2637-9